



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

DECRETO Nº 135, de 14 de outubro de 2005 **(CONSOLIDAÇÃO)**

Regulamenta a legislação que dispõe sobre o estacionamento regulamentado para veículos na cidade de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que preceitua a Lei nº 1.783, de 1º de dezembro de 1995, com as modificações procedidas pelas Leis nºs 1.820/1999 e 1.907/2005,

DECRETA:

Art. 1º – Este Decreto regulamenta a Lei nº Lei nº 1.783, de 1º de dezembro de 1995, com as modificações procedidas pelas Leis nºs 1.820/1999 e 1.907/2005, que dispõe sobre o estacionamento regulamentado para veículos na cidade de Toledo.

Art. 2º – Ficam sujeitos ao pagamento de tarifa, na forma prevista neste Decreto, os proprietários de veículos que forem estacionados em vias ou logradouros públicos, na área do estacionamento regulamentado da cidade de Toledo, denominado "EstaR", delimitada no Anexo da Lei nº 1.907/2005.

~~§ 1º – A área do “EstaR” será identificada com sinalização viária vertical específica e terá o controle de tempo dos veículos estacionados, através de fiscalização municipal, a cargo do Departamento de Trânsito e Rodoviário.~~

§ 1º – A área do “EstaR” será identificada com sinalização viária vertical específica, nos padrões exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e terá o controle de tempo dos veículos estacionados, através de fiscalização municipal, a cargo do Departamento de Trânsito e Rodoviário da Secretaria de Segurança e Trânsito do Município. [\(redação dada pelo Decreto nº 468, de 6 de outubro de 2014\)](#)

§ 2º – A utilização de vagas na área do “EstaR” para fins comerciais, beneficentes, de propaganda ou outro similar ficará sujeita à obtenção, pelo interessado, da devida autorização do Departamento de Trânsito e Rodoviário.

Art. 3º – O estacionamento regulamentado de veículos na área do "EstaR" far-se-á, de segunda a sexta-feira, no horário das 9 às 12 horas e das 13 às 16 horas, e no sábado, das 9 às 12 horas, sendo livre aos domingos e feriados e nos horários não compreendidos por este artigo.

~~§ 1º – Os veículos estacionados na área abrangida pelo “EstaR” deverão possuir o cartão de controle de tempo de estacionamento, denominado **Cartão “EstaR”**,~~



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

~~com registro de ano, mês, dia, hora e minuto do início do estacionamento, devidamente sinalizados nos campos e numerações correspondentes.~~

§ 1º – Os veículos estacionados na área abrangida pelo “EstaR” deverão possuir o cartão de controle de tempo de estacionamento, denominado Cartão “EstaR”, na modalidade físico e/ou eletrônico, com registro de ano, mês, dia, hora e minuto do início do estacionamento, devidamente sinalizados nos campos e numerações correspondentes, observado o seguinte: [\(redação dada pelo Decreto nº 165, de 25 de julho de 2017\)](#)

I – o cartão eletrônico de controle de estacionamento poderá ser adquirido com os Agentes na fiscalização do “EstaR” ou adicionado pelo próprio usuário através de aplicativo específico de celular, quando este for implantado;

II – o uso do cartão eletrônico de controle de estacionamento dispensa as exigências previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 2º – Será permitido o uso de mais de um **Cartão “EstaR”**, com frações de tempo diferenciadas para estacionamento pelo tempo máximo permitido, estabelecido no § 2º do artigo seguinte.

~~§ 3º – Ao utilizar mais de um cartão, o usuário do sistema deverá sinalizar os demais cartões com o horário de término do cartão anterior.~~

§ 3º – Ao utilizar mais de um cartão físico, o usuário do sistema deverá sinalizar os demais cartões com o horário de término do cartão anterior. [\(redação dada pelo Decreto nº 165, de 25 de julho de 2017\)](#)

~~§ 4º – O cartão de que trata este artigo deverá ser colocado no interior do veículo, em local visível, sobre o painel, próximo ao para-brisa dianteiro e com a frente voltada para fora.~~

§ 4º – O cartão físico de controle de estacionamento deverá ser colocado no interior do veículo, em local visível, sobre o painel, próximo ao para-brisa dianteiro e com a frente voltada para fora. [\(redação dada pelo Decreto nº 165, de 25 de julho de 2017\)](#)

§ 5º – A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do **Cartão “EstaR”**.

§ 6º – Aplica-se o disposto neste artigo aos veículos utilitários, independentemente de estarem ou não em serviço de carga ou descarga.

§ 7º – Na atividade de carga e descarga, com a utilização de veículos cujo peso bruto total exceda a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas) ou que excedam o espaço delimitado para cada vaga, os veículos deverão ser estacionados paralelamente ao meio-feio, considerando a segurança da via, o que será permitido somente até as 9 horas ou após as 18 horas de segunda a sexta-feira e, em sábados, em horários não coincidentes com o “EstaR”. [\(dispositivo acrescido pelo Decreto nº 468, de 6 de outubro de 2014\)](#)

§ 8º – Nas vagas delimitadas e devidamente sinalizadas para carga e descarga, conforme especificações estabelecidas pelas Resoluções do CONTRAN, não se



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

aplica o que determina este Decreto, sendo aplicado o Código de Trânsito Brasileiro. [\(dispositivo acrescido pelo Decreto nº 468, de 6 de outubro de 2014\)](#)

~~§ 9º – Será tolerado, pelo período máximo de quinze minutos e sem a cobrança da tarifa, o estacionamento de veículos na área abrangida pelo “EstaR”, observadas as seguintes condições: [\(dispositivo acrescido pelo Decreto nº 468, de 6 de outubro de 2014\)](#)~~

~~I – a tolerância será concedida somente uma vez por dia por veículo;~~
~~II – é vedado ao proprietário ou condutor do veículo acrescer o tempo de tolerância ao tempo do cartão de estacionamento.~~

§ 9º – Será tolerado, somente uma vez por dia, pelo período máximo de quinze minutos e sem a cobrança da tarifa, o estacionamento de veículos na área abrangida pelo “EstaR”, acrescendo-se este período ao término do tempo estipulado no cartão. [\(redação dada pelo Decreto nº 165, de 25 de julho de 2017\)](#)

§ 10 – Para a ocupação de vagas de veículos automotores por caçambas estacionárias de entulho (contêineres), a respectiva empresa responsável deverá solicitar prévia autorização do Departamento de Trânsito e Rodoviário e efetuar o pagamento do preço público diário correspondente a cada vaga de estacionamento utilizada, observado o seguinte: [\(dispositivo acrescido pelo Decreto nº 468, de 6 de outubro de 2014\)](#)

I – o preço público diário a ser pago para o estacionamento de contêineres na área do “EstaR”, por vaga utilizada, é de:

- a) R\$ 3,00 (três reais), nos sábados, exceto feriados;
- b) R\$ 6,00 (seis reais), nos demais dias, exceto domingos e feriados.

II – as caçambas só poderão permanecer nos passeios ou vias públicas pelo tempo estritamente necessário para a remoção dos entulhos, pelo prazo máximo de cinco dias, não sendo permitidas caçambas fixas em vias públicas;

III – atendimento das normas contidas no Decreto nº 656/2011 e em suas alterações.

§ 11 – Para a utilização de vaga do “EstaR” para estacionamento de caminhão com a finalidade da realização de mudança ou, ainda, para eventos ou festividades, o usuário deverá, mediante prévia autorização do Departamento de Trânsito e Rodoviário, pagar duas vezes o preço público fixado nas alíneas do inciso I do parágrafo anterior, conforme o caso, por vaga de estacionamento utilizada. [\(dispositivo acrescido pelo Decreto nº 468, de 6 de outubro de 2014\)](#)

~~Art. 4º – O cartão de estacionamento terá duração de meia hora ou uma hora, podendo ser adquirido diretamente dos orientadores e/ou fiscais do “EstaR”, em pontos fixos ou móveis, e no comércio local, pelos seguintes valores:~~

~~I – meia hora: R\$ 0,30 (trinta centavos);~~

~~I – meia hora: R\$ 0,40 (quarenta centavos); [\(redação dada pelo Decreto nº 72, de 24 de abril de 2009\)](#)~~

~~II – uma hora: R\$ 0,60 (sessenta centavos).~~

~~II – uma hora: R\$ 0,80 (oitenta centavos). [\(redação dada pelo Decreto nº 72, de 24 de abril de 2009\)](#)~~



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 4º – O cartão de estacionamento terá duração de meia hora, uma hora ou duas horas, podendo ser adquirido diretamente dos orientadores e/ou fiscais do “EstaR”, em pontos fixos ou móveis, e no comércio local, pelos seguintes valores: [\(redação dada pelo Decreto nº 468, de 6 de outubro de 2014\)](#)

- I – meia hora: R\$ 0,50 (cinquenta centavos);
- II – uma hora: R\$ 1,00 (um real);
- III – duas horas: R\$ 2,00 (dois reais).

§ 1º – O Departamento de Trânsito e Rodoviário, ouvido o Conselho Executivo Municipal de Trânsito (CEMTRAN), poderá estabelecer critérios diferenciados para a cobrança da tarifa de estacionamento para atender situações específicas e serviços de utilidade pública.

~~§ 2º – O período máximo permitido para estacionamento de veículos em uma mesma vaga na área do “EstaR” é de duas horas, não sendo permitida a prorrogação deste tempo através de trocas sucessivas de cartões.~~

§ 2º – O período máximo permitido para estacionamento de veículos em uma mesma vaga na área do “EstaR” é de duas horas, ressalvada a tolerância prevista no § 9º do artigo anterior, não sendo permitida a prorrogação deste tempo através de trocas sucessivas de cartões. [\(redação dada pelo Decreto nº 165, de 25 de julho de 2017\)](#)

§ 3º – Após o estacionamento contínuo pelo período estabelecido no parágrafo anterior, não será permitida a troca de vaga por outra na mesma face da quadra.

Art. 5º – As motocicletas, motonetas e ciclomotores somente poderão estacionar nos espaços demarcados e sinalizados para estacionamento exclusivo destas espécies de veículos, sendo o estacionamento dessas em vagas destinadas a automóveis considerado como estacionamento em desacordo com a legislação, podendo ser o respectivo condutor autuado com fundamento no inciso XVII do artigo 181 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 1º – Os triciclos, quadriciclos e motos equipadas com *side-car* deverão estacionar nas vagas comuns de estacionamento para automóveis, na posição regulamentada para estes, responsabilizando-se o respectivo condutor e/ou proprietário pela utilização do **Cartão “EstaR”**, para fins de fiscalização e autuação de trânsito, se for o caso.

§ 2º – Os triciclos ou quadriciclos utilizados por deficientes físicos poderão utilizar as vagas comuns destinadas a automóveis pelo tempo que melhor lhes aprouver, mediante o respectivo credenciamento pelo Departamento de Trânsito e Rodoviário.

§ 3º – A autuação a que se refere o **caput** deste artigo não poderá ser regularizada, em nenhuma hipótese.

Art. 6º – Será considerado infrator todo o condutor que, na área do “EstaR”:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

I – não utilizar o cartão de estacionamento, preenchê-lo incorretamente ou colocá-lo no interior do seu veículo em desacordo com as instruções nele constantes e com o disposto neste Decreto;

II – inobservar o período máximo de estacionamento contínuo permitido para o mesmo local;

III – reutilizar o cartão de estacionamento ou utilizá-lo em branco ou com preenchimento parcial;

IV – utilizar lápis ou similar para o preenchimento do cartão de estacionamento.

Art. 7º – Os proprietários e/ou condutores de veículos estacionados em desacordo com o disposto neste Regulamento ou que infringirem qualquer norma pertinente ao “EstaR” serão notificados, mediante a emissão de Aviso/Auto de Infração.

§ 1º – A cada período de meia hora, será expedido novo Aviso/Auto de Infração.

§ 2º – O Departamento de Trânsito e Rodoviário não se responsabiliza pela manutenção do Aviso/Auto de Infração no veículo, incumbindo ao proprietário e/ou condutor do veículo estacionado em desacordo com a presente regulamentação solicitar a respectiva segunda via junto à administração do “EstaR”, no prazo de até cinco dias úteis para regularização, mediante apresentação do CLRV do veículo e documento pessoal de identificação.

~~**Art. 8º** – Os Avisos/Autos de Infração a que se refere o artigo anterior poderão ser regularizados, junto à fiscalização do “EstaR”:~~

~~**Art. 8º** – Os Avisos/Autos de Infração a que se refere o artigo anterior poderão ser regularizados na fiscalização do “EstaR” ou em empresas credenciadas pela Secretaria de Segurança e Trânsito do Município: [\(redação dada pelo Decreto nº 507, de 9 de agosto de 2007\)](#)~~

~~I – até às 18 horas do dia da respectiva emissão, mediante a aquisição de cinco cartões de estacionamento de uma hora por Aviso recebido;~~

~~I – no dia da respectiva emissão, mediante a aquisição de cinco cartões de estacionamento de uma hora por Aviso recebido; [\(redação dada pelo Decreto nº 507, de 9 de agosto de 2007\)](#)~~

~~II – do primeiro ao quinto dia útil após a emissão, mediante a aquisição de dez cartões de estacionamento de uma hora por Aviso recebido.~~

~~**Art. 8º** – Os Avisos/Autos de Infração a que se refere o artigo anterior poderão ser regularizados na fiscalização do “EstaR” ou em empresas credenciadas pela Secretaria de Segurança e Trânsito do Município, no prazo de até cinco dias úteis, a contar da respectiva emissão, mediante o pagamento da importância de R\$ 3,00 (três reais). [\(redação dada pelo Decreto nº 72, de 24 de abril de 2009\)](#)~~

~~**Art. 8º** – Os Avisos/Autos de Infração a que se refere o artigo anterior poderão ser regularizados na fiscalização do “EstaR” ou em empresas credenciadas pela~~



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria de Segurança e Trânsito do Município, no prazo de até cinco dias úteis, a contar da respectiva emissão, mediante o pagamento das seguintes importâncias: [\(redação dada pelo Decreto nº 468, de 6 de outubro de 2014\)](#)

- I— no primeiro dia útil: R\$ 5,00 (cinco reais);
- II— no segundo dia útil: R\$ 7,00 (sete reais);
- III— no terceiro dia útil: R\$ 8,00 (oito reais);
- IV— no quarto dia útil: R\$ 10,00 (dez reais);
- V— no quinto dia útil: R\$ 12,00 (doze reais).

Art. 8º – Os Avisos/Autos de Infração a que se refere o artigo anterior poderão ser regularizados na fiscalização do “Estar” ou em empresas credenciadas pela Secretaria de Segurança e Trânsito do Município, no prazo de até dez dias úteis, a contar da respectiva emissão, mediante o pagamento do valor único de R\$ 10,00 (dez reais). [\(redação dada pelo Decreto nº 165, de 25 de julho de 2017\)](#)

~~§ 1º – Não havendo regularização nos prazos previstos nos incisos do **caput** deste artigo, os Avisos/Autos de Infração serão remetidos ao Departamento de Trânsito e Rodoviário, para a respectiva conversão em multa de trânsito, pelo cometimento da infração tipificada no artigo 181, XVII, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).~~

§ 1º – Não havendo regularização no prazo previsto no **caput** deste artigo, os Avisos/Autos de Infração serão remetidos ao Departamento de Trânsito e Rodoviário, para a respectiva conversão em multa de trânsito, pelo cometimento da infração tipificada no artigo 181, XVII, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). [\(redação dada pelo Decreto nº 165, de 25 de julho de 2017\)](#)

§ 2º – A aplicação das sanções previstas neste Decreto não exclui a aplicação ao infrator das outras penalidades e medidas administrativas previstas na legislação de trânsito.

~~§ 3º – No ato da regularização dos Avisos/Autos de Infração será retido um cartão de estacionamento de uma hora por Aviso/Auto de Infração regularizado. [\(dispositivo acrescido pelo Decreto nº 507, de 9 de agosto de 2007\)](#) [\(dispositivo revogado pelo Decreto nº 72, de 24 de abril de 2009\)](#)~~

§ 4º – Somente será permitida a regularização de, no máximo, 10 (dez) avisos de irregularidade por mês para cada veículo, aplicando-se, com relação aos avisos que excederem aquele número, a multa pelo cometimento da infração tipificada no artigo 181, XVII, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). [\(dispositivo acrescido pelo Decreto nº 468, de 6 de outubro de 2014\)](#)

§ 5º – O valor referente à regularização dos Avisos/Autos de Infração a que se refere o **caput** deste artigo, expedidos a partir da publicação deste Decreto até o dia 30 de setembro de 2017, poderá, a pedido do usuário, por ocasião de seu pagamento, ser integralmente revertido em cartões de estacionamento. [\(dispositivo acrescido pelo Decreto nº 182, de 4 de setembro de 2017\)](#)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 9º – A cobrança da tarifa de estacionamento na área do "EstaR" não implicará para o Município de Toledo ou para o Departamento de Trânsito e Rodoviário qualquer obrigação de guarda e vigilância dos veículos, não respondendo os mesmos quanto a estes ou seus usuários por acidentes, danos, furtos, roubos ou quaisquer outros prejuízos que porventura possam vir a ocorrer.

Parágrafo único – A aquisição dos cartões de estacionamento implicará a aceitação, por parte do usuário, das disposições deste Decreto e das leis específicas pertinentes.

Art. 10 – Não estarão sujeitos à incidência da tarifa de estacionamento na área do "EstaR":

I – os veículos de propriedade dos Municípios, dos Estados e da União, bem assim os dos Poderes Legislativo e Judiciário;

II – as ambulâncias;

III – os veículos das Polícias Civil e Militar;

IV – outros veículos no desempenho de serviços de utilidade pública, devidamente credenciados;

V – os veículos estacionados nas vias públicas em frente aos hospitais, desde que o proprietário ou condutor comprove a condição de paciente ou responsável pelo transporte deste, mediante declaração ou comprovante congênere fornecido pelo hospital. ([dispositivo acrescido pelo Decreto nº 468, de 6 de outubro de 2014](#))

VI – os veículos estacionados nas áreas de estacionamento de curta duração, na parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca alerta ativado e por período de tempo determinado e regulamentado de, no máximo, 15 (quinze) minutos. ([dispositivo acrescido pelo Decreto nº 165, de 25 de julho de 2017](#))

§ 1º – O veículo autorizado a estacionar nas áreas abrangidas pelo "EstaR" sem o uso do cartão de controle de tempo de estacionamento, somente poderá permanecer estacionado no local pelo máximo máximo de duas horas.

§ 2º – Após a utilização de vaga de estacionamento localizada em uma determinada quadra, por qualquer tempo, até o limite referido no parágrafo anterior, o veículo somente poderá voltar a estacionar na mesma quadra depois de decorrido o lapso temporal de duas horas.

§ 3º – Para os fins previstos neste artigo e no parágrafo anterior, o proprietário e/ou condutor de veículo flagrado estacionado em desacordo com o presente Regulamento será autuado com fundamento no artigo 181, inciso XVII, da Lei nº 9.502/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e não terá direito à regularização do estacionamento.

§ 4º – Excetuam-se da limitação prevista no § 1º deste artigo os veículos especificados nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo, desde que em atendimento de serviço de utilidade pública na via.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 5º – As áreas de estacionamento de curta duração a que se refere o inciso VI do **caput** deste artigo serão regulamentadas e demarcadas até o limite de uma por quadra. ([dispositivo acrescido pelo Decreto nº 165, de 25 de julho de 2017](#))

Art. 11 – O sistema do “EstaR” será custeado pela receita obtida com a venda de cartões de estacionamento, regularização de avisos/autos de infração, exploração de serviços publicitários em impressos e outras receitas afins.

Parágrafo único – Eventual superávit do sistema de “EstaR” será revertido ao Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 12 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 14 de outubro de 2005.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EDMIR CÉSAR DELLA COSTA
SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS

Publicação: [JORNAL DO OESTE, nº 5820, de 9/11/2005](#)

Este Decreto foi revogado pelo [Decreto nº 839, de 26 de junho de 2023](#)